



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013893/2001-41
Recurso nº : 129.329
Acórdão nº : 201-78.596

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013893/2001-41
Recurso nº : 129.329
Acórdão nº : 201-78.596

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 10 / 2005</u>  VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO VALE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 03/05, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), devido à insuficiência de recolhimento da referida contribuição referente aos períodos de 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/03/2000, e 01/04/2001 a 30/06/2001.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação de fls. 69/76, cujos argumentos leio do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 147/148).

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Recife - PE (Acórdão nº 9.106, de 20 de agosto de 2004), por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 145, que se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 31/03/2000, 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, considerado a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. - Aos créditos tributários relativos a COFINS declarados na DIPJ só são atribuídos os efeitos de confissão de dívida, até o ano-calendário 1998.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

Lançamento Procedente em Parte".

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 156/165, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.013893/2001-41
Recurso nº : 129.329
Acórdão nº : 201-78.596

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31 / 10 / 2005</u>  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 154, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **22 de outubro de 2004**.

Da redação dos artigos 33 e 5º do Decreto nº 70.235/72, temos, respectivamente:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

"Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

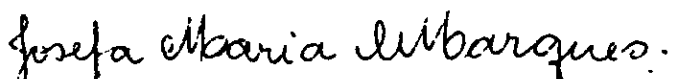
Logo, se os prazos são contínuos e sendo 22 de outubro de 2004 uma sexta-feira, a contagem para efeito de interposição do recurso passou a ter como *dies a quo* o dia 25 de outubro de 2004, a segunda-feira imediatamente posterior, primeiro dia útil seguinte à data da ciência, vencendo no dia **23 de novembro de 2004**.

Ocorre que o recurso voluntário apresentado às fls. 156/165 teve seu carimbo apostado pelo órgão recebedor em **25 de novembro de 2004**, logo, não resta dúvida de que se trata de recurso intempestivo, razão porque não se pode conhecê-lo.

Em face do exposto, manifesto-me por não conhecer do recurso, tendo em vista sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES